MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 186/96

de 30 de Maio

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro: Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional,

o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 120\$; Almoço/jantar — 550\$; Alimentação (diária) — 1220\$.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Maio de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 187/96

de 30 de Maio

O Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, prevê no n.º 2 do artigo 6.º que os preços máximos e tipologias dos fogos a adquirir pelos municípios ao abrigo do Programa Especial de Realojamento (PER) nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto sejam fixados por portaria dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Pela Portaria n.º 406/95, de 5 de Maio, foram fixados, para vigorar em 1995, os preços máximos dos fogos por tipologia, consoante as zonas do País.

Há que proceder, portanto, à fixação dos preços máximos dos fogos a aplicar durante o ano de 1996.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e em execução do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, o seguinte:

1.º São fixados, para vigorar em 1996, os preços máximos dos fogos por tipologia, consoante as zonas do País, para efeitos de aquisição no âmbito do Programa Especial de Realojamento (PER) nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, de acordo com o quadro anexo I.

2.º Em casos devidamente justificados, poderá admitir-se a aquisição de fogos de tipologia diferente das constantes do quadro anexo I, desde que o seu preço por metro quadrado de área bruta de construção não ultrapasse o valor de 97 613\$ para a zona i, 94 095\$ para a zona II e 90 257\$ para a zona III.

3.º As zonas do País a que se referem os números anteriores são as constantes do quadro anexo II.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Maio de 1996.

O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, João Cardona Gomes Cravinho.

QUADRO ANEXO I

	Preço máximo dos fogos por tipologia (contos)						
Zonas do País	T1	T2	Т3	T4			
Zona IZona IIZona III	6 349 6 118 5 875	8 299 8 000 7 676	10 249 9 880 9 477	11 127 10 735 10 296			

QUADRO ANEXO II

Zonas do País	Municípios					
Zona I	Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Lisboa, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Oeiras, Porto, Póvoa de Varzim, Seixal, Setúbal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.					

Zonas do País	Municípios					
Zona II	Espinho, Palmela e Sesimbra.					
Zona III	Alcochete, Azambuja e Mafra.					

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 188/96

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 926/89, de 20 de Outubro, foi concessionada à SAGRANDE — Agro-Pecuária e Turismo, L.da, uma zona de caça turística situada no município de Grândola.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade das Sesmarias das Moças e Courela de Pedro Afonso (processo n.º 177 do Instituto Florestal), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade das Sesmarias das Moças» e «Courela de Pedro Afonso», sitos nas freguesias de Grândola e Azinheira de Barros, município de Grândola, com uma área de 935,6370 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 926/89, de 20 de Outubro, com excepção do disposto no n.º 8.º, cuja renovação da concessão será feita nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoula Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Despacho Normativo n.º 21/96

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/96, de 29 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

- 1 Para o ano de 1996 é atribuído um subsídio não reembolsável aos produtores pecuários que tiveram perdas resultantes do afogamento e soterramento de animais das espécies constantes do anexo durante os meses de Dezembro de 1995 e Janeiro de 1996.
- 2 O montante do subsídio referido no número anterior será calculado forfetariamente numa base percentual, tendo em conta os seguintes factores:
 - a) Número total de animais inscritos e confirmados nas candidaturas;
 - b) Valor máximo, por animal, constante do anexo;
 - c) Plafond máximo de despesa total no valor de 100 000 contos.
- 3 Compete ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) a definição dos procedimentos a seguir para atribuição do subsídio e proceder ao respectivo pagamento.
- 4 O INGA conceberá e colocará à disposição dos agricultores, através das direcções regionais de agricultura (DRA), o formulário de suporte do pedido de subsídio.
- 5 O pedido de subsídio deverá ser apresentado na DRA da área da exploração pecuária em que se verificou a ocorrência, no período de 1 a 15 de Junho de 1996.
- 6 Compete à DRA recepcionar os pedidos de subsídio e confirmar, com base nos meios e informações disponíveis, o número de animais de cada espécie declarados pelo produtor, remetendo-os ao INGA no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de recepção, sob pena da sua não aceitação.
- 7 O INGA promoverá o pagamento do subsídio durante o 3.º trimestre de 1996.
- 8 O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 15 de Maio de 1996. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos,* Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

[a que se referem os n.os 1 e 2, alínea b)]

Espécie	_	Novilhos	/novilhas	Ovinos/	Ovinos/ caprinos jovens	Equídeos	Suínos	Coelhos		Aves	
	Bovinos adultos	8 ≤ 12 meses	> 12-18 meses	caprinos adultos				Reprodu- tores	Criação	Faisões	Frangos
Valor máximo unitário (em contos)	185	65	125	10	4	250	22	2,5	0,7	1,5	0,3